

**À PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 09/2026**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 44/2026**  
**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS**

**F. AMBROSIO & PEREIRA ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **18.914.349/0001-02**, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12 do edital, apresentar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que manteve a habilitação/classificação da empresa **MARTA BS PADARIA PROSA & CAFÉ LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **50.989.579/0001-35**, pelos fundamentos a seguir expostos.

**I – DA SÍNTESE**

O Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026 tem por objeto o registro de preços para futura aquisição de lanches prontos e gêneros alimentícios destinados às Secretarias do Município de Frederico Westphalen/RS.

Não se trata de aquisição meramente eventual de produtos industrializados, fechados e revendidos. O próprio edital e a ata do certame demonstram que parcela expressiva do objeto envolve alimentos produzidos, manipulados, preparados, embalados e entregues prontos para consumo, tais como bolos, cachorro-quente, pastéis, sanduíches, bolachas caseiras, salgados, café com leite e demais itens alimentícios destinados ao consumo humano.

O edital, de forma expressa, exigiu, como requisito de qualificação técnica, a apresentação de Alvará Sanitário Municipal ou Estadual válido. A exigência é plenamente coerente com a natureza do objeto licitado, pois o fornecimento de alimentos preparados à Administração Pública demanda controle sanitário efetivo, prévio e compatível com a atividade desempenhada.

A empresa recorrida, contudo, não apresentou alvará sanitário válido. Em seu lugar, apresentou declaração de dispensa de alvará sanitário, sustentando enquadramento como atividade de baixo risco.

Ocorre que tal declaração não enfrenta o ponto essencial da controvérsia: o Município pretende adquirir justamente alimentos preparados/produzidos pela empresa, e a recorrida possui CNAE relacionado ao fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, atividade que, conforme a regulamentação sanitária estadual, atrai regime de maior rigor e não pode ser tratada, de forma genérica, como simples atividade de baixo risco.

## **II – DO PONTO CENTRAL: O OBJETO LICITADO ENVOLVE ALIMENTOS PRODUZIDOS E MANIPULADOS PELA EMPRESA**

O parecer jurídico que opinou pela manutenção da habilitação da recorrida parte de premissa incompleta. A discussão não é meramente formal, nem se limita à existência de uma declaração municipal de dispensa. A questão determinante é saber se a atividade efetivamente licitada e executada pela empresa recorrida está ou não sujeita a licenciamento sanitário.

O edital não pretende contratar apenas a entrega de mercadorias de prateleira. O objeto envolve fornecimento de alimentos prontos, frescos, do dia da produção, manipulados e acondicionados para consumo humano. Diversos itens licitados trazem expressões como “produto fresco”, “pronto para consumo”, “produzido”, “preparado de forma higiênica”, “embalado individualmente” e “de acordo com as normas de higiene e segurança alimentar”.

Essa natureza do objeto altera completamente a análise sanitária. Quando o Poder Público adquire alimentos preparados diretamente de empresa que os produz/manipula, não basta examinar genericamente a atividade de padaria ou café sob a ótica de baixo risco. É indispensável verificar se a empresa possui habilitação sanitária compatível com a produção e fornecimento institucional de alimentos preparados.

O próprio edital, atento a essa realidade, exigiu Alvará Sanitário Municipal ou Estadual válido, não uma declaração genérica de dispensa. A exigência editalícia deve ser interpretada em harmonia com a finalidade da licitação: assegurar que o fornecedor esteja regular e apto, do ponto de vista sanitário, a produzir, manipular, acondicionar e entregar alimentos ao Município.

A recorrida apresentou declaração de dispensa de alvará sanitário. Todavia, a declaração não se mostra suficiente para comprovar a regularidade sanitária exigida pelo edital, pois não esclarece se a autoridade sanitária considerou, de forma expressa e específica:

- a) o objeto concreto do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026;
- b) o fornecimento de alimentos prontos, frescos, manipulados e produzidos pela empresa;
- c) o CNAE de fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
- d) a incidência da Portaria SES/RS nº 192/2022;
- e) a regra de prevalência do maior grau de risco quando houver múltiplas atividades;
- f) a necessidade ou não de vistoria prévia e licenciamento sanitário para a atividade efetivamente contratada.

A presunção de legitimidade da declaração administrativa não elimina o dever da Administração de apurar a incongruência objetiva apontada pela licitante recorrente. A Comissão de Licitação não precisa substituir a Vigilância Sanitária, mas também não pode ignorar dúvida sanitária relevante quando o objeto envolve alimentos destinados ao consumo humano.

O ponto não é desconsiderar a declaração da Vigilância Municipal. O ponto é que a declaração apresentada é insuficiente para a finalidade pretendida, porque não enfrenta o enquadramento sanitário da atividade efetiva que será executada no contrato: produção/manipulação e fornecimento de alimentos preparados ao Poder Público.

O edital exigiu expressamente Alvará Sanitário Municipal ou Estadual válido como documento de qualificação técnica.

A recorrida não apresentou alvará sanitário válido. Apresentou documento diverso, consistente em declaração de dispensa. Ainda que tal declaração possa ter utilidade em determinadas situações, ela não equivale automaticamente ao alvará exigido pelo edital, especialmente quando há fundada dúvida sobre a natureza da atividade exercida e sobre o enquadramento sanitário aplicável.

Admitir a substituição do alvará por declaração genérica, sem análise específica do objeto licitado, viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

Também cria tratamento desigual entre licitantes. Empresas que se submeteram ao licenciamento sanitário, às vistorias, às exigências técnicas e aos custos de regularização são colocadas em situação de desvantagem perante empresa que pretende executar o mesmo objeto sem comprovar, de forma plena, a regularidade sanitária exigida.

### **III – DA IMPOSSIBILIDADE DE A ECONOMICIDADE SE SOBREPOR À SEGURANÇA SANITÁRIA**

O parecer jurídico menciona a economicidade como fundamento para prestigiar a manutenção da proposta recorrida. O argumento não se sustenta no ponto sanitário.

A economicidade não autoriza a contratação de empresa que não comprova requisito técnico-sanitário previsto no edital e indispensável à segurança alimentar. Preço menor não saneia ausência de habilitação técnica. A Administração não pode economizar mediante flexibilização de requisito sanitário relacionado à produção e fornecimento de alimentos.

Em licitação de alimentos preparados, a economicidade deve ser analisada em conjunto com legalidade, segurança, vigilância sanitária, isonomia e proteção ao interesse público. A proposta mais vantajosa não é apenas a de menor preço; é a de menor preço entre licitantes regularmente habilitados e aptos a executar o objeto de forma segura e conforme as normas aplicáveis.

Caso a Administração entenda por não inabilitar imediatamente a recorrida, requer-se, subsidiariamente, que seja suspensa a adjudicação/homologação dos itens vencidos pela empresa MARTA BS PADARIA PROSA & CAFÉ LTDA e realizada diligência formal junto à Vigilância Sanitária Municipal e à Vigilância Sanitária Estadual/Coordenadoria Regional de Saúde competente, para resposta técnica expressa sobre os seguintes pontos:

- a) se a empresa MARTA BS PADARIA PROSA & CAFÉ LTDA possui Alvará Sanitário Municipal ou Estadual válido;

- b) se a declaração de dispensa apresentada foi emitida considerando o objeto específico do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026;
- c) se a declaração considerou o fornecimento de alimentos prontos, frescos, manipulados e produzidos pela empresa para o Município;
- d) se a empresa possui CNAE 56.20-1/01 ou outro CNAE relacionado ao fornecimento de alimentos preparados para terceiros, empresas ou instituições;
- e) se tal atividade é classificada como risco III pela Portaria SES/RS nº 192/2022;
- f) se, havendo múltiplas atividades, prevalece o maior grau de risco para fins de licenciamento sanitário;
- g) se a empresa pode fornecer ao Município alimentos preparados, manipulados e produzidos em seu estabelecimento sem alvará sanitário válido;
- h) se a declaração de dispensa é suficiente para substituir o alvará sanitário expressamente exigido pelo edital.

Essa diligência é necessária porque a dúvida não é meramente documental. Trata-se de dúvida sanitária substancial, diretamente ligada à execução do contrato e à proteção da saúde pública.

#### **IV – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO**

A manutenção da habilitação da recorrida, nas condições apresentadas, compromete a legalidade do certame. A Administração tem o dever de contratar fornecedor regularmente habilitado, especialmente quando o objeto envolve alimentos prontos para consumo humano.

A ausência de alvará sanitário válido, diante da exigência expressa do edital e da natureza do objeto licitado, não configura falha formal irrelevante. Trata-se de requisito técnico relacionado à regularidade sanitária da atividade e à aptidão da empresa para produzir e fornecer alimentos ao Município.

Assim, deve ser reformada a decisão que manteve a habilitação/classificação da recorrida, com sua consequente inabilitação para os itens em que pretende fornecer alimentos preparados/manipulados sem comprovação de alvará sanitário válido.

---

## **V – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) o provimento do recurso, para reformar a decisão que manteve a habilitação/classificação da empresa MARTA BS PADARIA PROSA & CAFÉ LTDA;
- b) a inabilitação da empresa MARTA BS PADARIA PROSA & CAFÉ LTDA nos itens em que foi declarada vencedora/arrematante, diante da ausência de apresentação de Alvará Sanitário Municipal ou Estadual válido, exigido pelo item 6.1.4, alínea “b”, do edital;
- c) subsidiariamente, caso não haja inabilitação imediata, que seja suspensa a adjudicação/homologação dos itens vencidos pela recorrida e determinada diligência técnica formal junto à Vigilância Sanitária Municipal e à Vigilância Sanitária Estadual/Coordenadoria Regional de Saúde competente, para manifestação expressa sobre o enquadramento sanitário da atividade exercida pela empresa recorrida, considerando o CNAE 56.20-1/01, a Portaria SES/RS nº 192/2022 e o objeto concreto do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026;
- d) após a inabilitação da recorrida, que seja convocada a licitante subsequente regularmente classificada, observada a ordem de classificação e as exigências do edital;
- e) que a decisão recursal seja devidamente fundamentada, com enfrentamento específico da exigência editalícia de Alvará Sanitário válido, da natureza do objeto licitado, do CNAE de fornecimento de alimentos preparados e da aplicabilidade da Portaria SES/RS nº 192/2022.

Termos em que, pede deferimento.

Frederico Westphalen-RS, 06 de maio de 2026.

F. AMBROSIO & PEREIRA ALIMENTOS LTDA - CNPJ nº 18.914.349/0001-02  
Fernando João Ambrósio – Responsável legal

Thais Millena Jocasta Ribeiro Ceolin  
Advogada - OAB/RS nº 104.635B